

O CRITÉRIO DE DEFICIÊNCIA PREVISTO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS) À LUZ DA CONVENÇÃO DE NOVA YORK E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO NÃO RETROCESSO SOCIAL, DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE HUMANA

Luíza Bazácas Corrêa Cichocki*
Martha Macedo Sittoni**

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar as mudanças recepcionadas pela Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), responsável pela concessão de Benefício de Prestação Continuada, que passou a incluir critério temporal de definição de deficiência em decorrência das Leis nº 12.435/11 e nº 12.470/11. Devido à essas alterações proveniente das referidas Leis, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York (2007) - responsável pela inclusão dos modelos médicos e sociais para a definição da deficiência - passou a ser violada, posto que em seus dispositivos é vedado qualquer tipo de diferenciação entre as pessoas com deficiência e a criação de normas que venham prejudicar esses indivíduos, afinal estas pessoas vulneráveis possuíam até então, proteções parciais, razão pela qual a Convenção Internacional de Nova York foi incluída no ordenamento jurídico brasileiro com o status de emenda constitucional em 2009, buscando a ampliação da proteção desses indivíduos em situação de vulnerabilidade. A fim de compreender os impactos das alterações para a concessão do benefício, foi realizada uma investigação exploratória, por meio de revisão bibliográfica e pesquisa legislativa. O resultado da pesquisa apontou que as alterações realizadas em 2011, posteriores à Convenção de Nova York de 2007, trazem uma norma menos benéfica para os indivíduos que possuem algum tipo de deficiência na medida em que passaram a limitar o acesso ao mínimo existencial, reduzindo de forma significativa a proteção social, violando diretamente os princípios constitucionais do não retrocesso social, da igualdade e da dignidade da pessoa humana e desrespeitando diretamente a Convenção Internacional, ao incluir um critério temporal para a definição de deficiência, diminuindo de forma significativo a inclusão social destas pessoas.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada. Lei da Assistência Social. Deficiência. Convenção de Nova York. Princípios Constitucionais.

1 INTRODUÇÃO

As pessoas com deficiência por muito tempo foram marginalizadas, menosprezadas e inferiorizadas devido a suas limitações, sendo imposto a elas viver sem qualquer tipo de proteção legal, à margem da sociedade. Com a evolução da sociedade, os portadores de deficiências começaram a ter alguns direitos reconhecidos, inicialmente pela Declaração Universal de Direitos Humanos (1948),

* Graduada do curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: luiza.cichocki@edu.pucrs.br.

** Orientadora, Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul, Professora de Direito Previdenciário da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: martha.sittoni@pucrs.br.

que normatizou os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Assim, impulsionou o desenvolvimento de políticas nacionais e internacionais para o amparo e proteção às minorias.

Na esfera nacional, nasce a Lei nº 8.742, de 1993, a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Esta Lei traz o Benefício de Prestação Continuada (BPC) como um benefício exclusivo para transferência de renda (no valor de um salário mínimo mensal), a fim de garantir a subsistência daqueles que estão em situação de vulnerabilidade, buscando trazer efetividade aos princípios constitucionais da dignidade humana, da cidadania e da igualdade. Posteriormente, no contexto internacional, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2007), também conhecida como Convenção de Nova York, inovou na criação de regras ao priorizar a defesa e a garantia da dignidade de todas as pessoas portadoras de deficiência, trazendo novo conceito aos portadores de deficiência ao avaliar de forma multidisciplinar o indivíduo no seu contexto médico, psíquico e social. Cabe ressaltar que o artigo 4º da Convenção de Nova York, em seu inciso IV, trouxe a proibição do retrocesso, impedindo que Estados signatários deixassem de aplicar normas internas mais benéficas às pessoas com deficiência.

Contudo, ainda que determinado pela própria Convenção de Nova York, foi incluído no ordenamento jurídico um critério temporal para a concessão do benefício de assistência social a aquelas pessoas que possuem deficiência. Sua definição também não foi reproduzida com integralidade na alteração da Lei nº 8.742/93 pelas Leis nº 12.435/11 e nº 12.470/11. Vislumbra-se que a inclusão do período temporal de dois anos como tempo mínimo de incapacidade reduziu a efetividade e o alcance àqueles que necessitam. Entende-se como inaceitável permitir que o princípio da dignidade humana e o da vedação do retrocesso sejam subjugados a meros critérios objetivos e matemáticos, encontrados no parágrafo 10º artigo 20º da Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742/93. Porém essa Lei nº 12.470/11, apenas fixou o referido período no parágrafo 10º, pois o período temporal já havia sido incluído anteriormente com a redação da Lei nº 12.435/11, porém esta previa a definição de impedimento à longo prazo no artigo 2º, inciso II.

Segundo a definição introduzida no dispositivo supramencionado, impedimentos de longo prazo são “aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos” (BRASIL, 2011). No entanto, esta nova definição de deficiência, que passa a exigir o cumprimento do critério temporal, entra em contradição com a própria Lei nº 8742/93, na medida em que seu artigo 21º, dispõe que o Benefício de Prestação Continuada possui caráter temporário, pois tem como função amparar o indivíduo que vive em condição de vulnerabilidade, razão pela qual é definido o prazo para a revisão a cada 2 anos para que seja avaliado as condições médicas e sociais do beneficiário para que seja justificável a continuidade do recebimento deste amparo assistencial. Isto posto, não se mostra adequado exigir que o requerente possua impedimentos pelo mesmo prazo ao da revisão do benefício.

Ademais, quanto à avaliação do médico perito, não se mostra adequado definir o tempo de recuperação de alguma deficiência, com a exatidão que a lei exige, haja vista que a recuperação de um indivíduo acometido de alguma patologia depende de inúmeros fatores, não se restringindo apenas a esfera da saúde.

Diante de tais situações, resta evidente a inconstitucionalidade do veto ao direito de subsistência daqueles que não se enquadram nos termos fixados na Lei da Assistência Social em seus critérios de deficiência, ocasionando retrocesso social e a exclusão da função social da norma, haja vista que uma interpretação de forma literal

ao disposto na Lei nº 8.742/93 pode trazer injustiças irreparáveis aos requerentes do benefício.

2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 ganharam quatro segmentos distintos que repartiram esses direitos em: políticos, individuais, sociais e difusos. Desse modo, os direitos fundamentais são, tanto direitos subjetivos, quanto elementos essenciais de ordem constitucional objetiva, formando a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito Democrático. Torna-se competência estatal agir de forma ativa para a efetivação dos direitos fundamentais, buscando o bem-estar social dos indivíduos, através da saúde, educação, assistência social e trabalho e outros, transformando as liberdades formais abstratas em liberdades materiais concretas, aproximando-se dos conceitos materiais de dignidade e igualdade.

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como direito inalienável é reconhecido inicialmente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França, em 1789, porém este apenas atinge forma universal com a promulgação pela Organização das Nações Unidas (ONU) da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que dispõe que todo homem é dotado de dignidade, sendo esta adquirida desde o momento da concepção até a morte do indivíduo. Face a isso, o princípio da dignidade da pessoa humana foi recepcionado na Constituição Federal de 1988, haja vista que esta possui caráter absoluto, posto que a dignidade é considerada um direito inerente ao ser humano, sem que seja necessário o seu reconhecimento para que exista. O conceito de dignidade da pessoa humana é o apresentado por Ingo Sarlet como:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.(SARLET, 2009, p. 67).

No mesmo sentido, sobre a dignidade da pessoa humana, leciona Jádriel Miranda:

A dignidade da pessoa humana, apesar do elevado grau de abstração do seu significado, repousa suas bases no sentimento de respeito aos direitos naturais e inalienáveis do homem, como a vida e a integridade física e psíquica, princípio estruturado sob os signos da igualdade, liberdade e solidariedade entre os homens. (MIRANDA, 2007, p. 24).

Outrossim, Ingo Sarlet acrescenta que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana basta-se a si mesmo, sendo conferido a legitimidade da ordem constitucional. O autor sustenta que:

A dignidade da pessoa humana na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que 'atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais', exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, sem que reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade, estar-se-á negando-lhe a própria dignidade. (SARLET, 2009, p. 85).

Na concepção de Ingo Sarlet, o princípio da dignidade humana possui íntima relação com os direitos à assistência social, ressaltando que os direitos sociais, econômicos e culturais possuem a capacidade de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2009, p. 101). Para o autor, "os direitos sociais de cunho prestacional encontram-se, por sua vez, a serviço da igualdade e da liberdade material, objetivando, em última análise, a proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material e à garantia de uma existência com dignidade [...]" (SARLET, 2009, p. 100). Ainda, segundo o autor:

Expressando a noção de pessoa como sujeito de direitos e obrigações, talvez o mais correto fosse afirmar que, com fundamento na própria dignidade da pessoa humana, poder-se-á falar também em um direito fundamental de toda a pessoa humana a ser titular de direitos fundamentais que reconheçam, assegurem e promovam justamente a sua condição de pessoa (com dignidade) no âmbito de uma comunidade. Aproxima-se desta noção - embora com ela evidentemente não se confunda - o assim denominado princípio da universalidade dos direitos fundamentais, que, inobstante não consagrado expressamente pelo Constituinte de 1988 e a despeito da redação do caput do artigo 5º da nossa Carta Magna (atribuindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no país) a titularidade dos direitos fundamentais, reclama, todavia - como já tem decidido por várias vezes o nosso Supremo Tribunal Federal - uma exegese de cunho extensivo, justamente em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, no sentido de que pelo menos os direitos e garantias fundamentais diretamente fundados na dignidade da pessoa humana podem e devem ser reconhecidos a todos, independentemente de sua nacionalidade, excepcionando-se, à evidência, aqueles direitos cuja titularidade depende de circunstâncias específicas e que, de regra, nem mesmo todos os nacionais de um determinado Estado podem exercer [...].(SARLET, 2009, p. 6).

Conforme Ingo Sarlet, a finalidade comum dos direitos sociais é a de "assegurar ao indivíduo, mediante a prestação de recursos materiais essenciais, uma existência digna" (SARLET, 2015, p. 306). Nessa senda, Heloisa Maria José de Oliveira (1996, p. 123-124) ressalta que o Estado se apresenta como meio de satisfação das necessidades sociais através da adoção dos direitos sociais, visando a compensação daqueles indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade, promovendo em nome da justiça distributiva a igualdade e equidade de oportunidades.

2.2 IGUALDADE

A Constituição Federal de 1988 tem como fundamento a cidadania e a dignidade da pessoa humana, sendo seus objetivos a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades sociais e regionais, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor,

idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigos 1º e 3º), cabendo ao ente estatal corrigir todas desigualdades econômicas, sociais e culturais entre os cidadãos, implementando a igualdade de oportunidades entre os sujeitos.

José Joaquim Gomes Canotilho (1982, p.381-392) afirma que o princípio da igualdade não possui apenas uma função de controle da atividade do legislador, mas também é um elemento que fundamenta a atuação do legislador, que deve buscar a garantia de oportunidades e chances equânimes aos indivíduos. Acrescenta o mesmo autor que:

O princípio da igualdade e o princípio da democracia econômica e social aglutinam-se reciprocamente numa <<unidade>> não redutível a momentos unidimensionais de <<estática>> ou <<dinâmica>> de igualdade. Em fórmula sintética, dir-se-á que o princípio da igualdade é, simultaneamente, um princípio de igualdade de Estado de direito (*rechtstaatliche Chancengleichheit*) e um princípio de igualdade de democracia econômica e social (*sozialstaatliche Chancengleichheit*) (CANOTILHO, 2003, p. 332).

Afirma Castanheira Neves:

Igualdade social que postula uma real 'equality of opportunity', uma efectiva (isto é, verdadeiramente eficaz). 'Igualdade de chance' para todos nas condições ou nas possibilidades de realização da personalidade ético-social de cada um (NEVES, 1983 *apud* CORREIA, 1997, p. 406).

Nesse contexto, o princípio da igualdade tem como função possibilitar as mesmas condições e oportunidades de desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo, podendo advir esta igualdade por meio da esfera cultural, social e ambiental. Insta salientar que tal princípio possui em relação a sua aplicação e interpretação dois contornos: a igualdade material e a igualdade formal.

A igualdade formal encontra-se prevista no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, ao determinar a vedação de qualquer tipo de tratamento distinto entre os indivíduos, não podendo existir privilégios ou diferenças de tratamento, conforme abaixo:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988).

Essa aplicação igualitária formal da lei tem como objetivo proteger o indivíduo frente ao Estado, uma vez que, devido à ausência de paridade de poder desta relação, porém quando aplicada nas relações entre os indivíduos dentro da mesma sociedade, a igualdade formal se torna ineficaz, posto que neste tipo de relação não há uma disparidade de poder, mas sim, uma situação de desigualdade de condições.

Por outro lado, a igualdade material traz o entendimento de que há certas pessoas e grupos que necessitam de uma proteção diferenciada em relação a outros, aplicando-se uma igualdade que busca desigualar estas condições especiais, podendo ser considerada uma igualdade de fato, real e efetiva. Prevista nos artigos 1º e 3º da Constituição, o princípio tem como intuito conceder e permitir as mesmas condições a todos indivíduos através da promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Os auxílios são concedidos a aqueles em que se identifica uma necessidade de amparo para que seja possível haver uma equiparação nas relações

sociais para promover a paz social e justiça social distributiva, buscando-se a redução das desigualdades.

2.3 RETROCESSO SOCIAL

Com a inauguração do reconhecimento dos direitos sociais, através da Constituição de 1988, o Estado assume competência fundamental para a efetivação da justiça social e no desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a gradual eliminação das desigualdades existentes da sociedade. Devido a essa delegação de competência ao Estado, após o período de redemocratização do Estado Brasileiro, a Constituição Cidadã de 1988, trouxe em sua estrutura, direitos fundamentais e a previsão constitucional de que o legislador apenas poderá editar leis que concretizem os direitos fundamentais sociais, se for criada norma substitutiva que desempenhe proteção igual ou superior, pois o retrocesso ou violação a direitos adquiridos é vedado. Assim, além da condição de direito fundamental da pessoa humana, a segurança jurídica assumiu feição de princípio fundamental da ordem jurídica estatal. Sobre tal princípio, Canotilho (2003, p. 332-334) define:

O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas (“lei da segurança social”, “lei do subsídio de desemprego”, “lei do serviço de saúde”) deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura a simples desse núcleo essencial. Não se trata, pois, de proibir um retrocesso social captado em termos ideológicos ou de garantir em abstracto um status quo social, mas de proteger direitos fundamentais sociais sobretudo no seu núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado.

Nessa linha, Barroso e Barcellos (2003, p. 3) asseveram que: “A invalidade da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedem ou ampliam direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente”.

Luís Roberto Barroso (2001, p. 158-159) traduziu o princípio da vedação do retrocesso, nos seguintes termos:

Por este princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. Nessa ordem de idéias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançada a partir da sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior.

Ingo Sarlet ressalta a relação entre a proibição do retrocesso com a segurança jurídica na qual “a segurança jurídica passou a ter o “status” de subprincípio

concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito” (SARLET, 2004, p. 436). Dessa forma, o autor entende que a segurança jurídica está diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, explicando que:

Com efeito, a dignidade não restará suficientemente respeitada e protegida em todo o lugar onde as pessoas estejam sendo atingidas por um tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranqüilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas. [...] Ademais, há que levar em conta que especialmente o reconhecimento e a garantia de direito fundamentais tem sido consensualmente considerado uma exigência inarredável da dignidade da pessoa humana (assim como da própria noção de Estado de Direito), já que os direitos fundamentais (ao menos em princípio e com intensidade variável) constituem explicitações da dignidade da pessoa, de tal sorte que em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa. (SARLET, 2004, p. 437-438).

Da mesma forma, no contexto da segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana não exige somente uma proteção de atos que violem alguma de suas muitas manifestações, mas também apresenta uma proteção contra medidas que apresentem retrocessos (SARLET, 2004, p. 438). Afinal, a segurança jurídica tem como função resguardar tanto questões atuais quanto futuras, permitindo que os indivíduos dentro de uma sociedade tenham conhecimento de todos os seus direitos e proteções do ordenamento jurídico, pois ele, foi criado para a proteção e garantia dos direitos sociais.

Nessa perspectiva, na ocorrência de criações ou concretizações legislativas de normas de direitos fundamentais sociais fica vedado ao legislador a possibilidade de, injustificadamente, extinguir ou reduzir o direito e a proteção conquistados. Assim, esta estabilidade incluída ao ordenamento jurídico assegura a maximização da eficácia das normas de direitos fundamentais sociais e da segurança jurídica.

3 A SEGURIDADE SOCIAL

Diante das constantes mudanças do cenário mundial, se observou a necessidade de interferência estatal para a criação de alguma modalidade ou instrumento de proteção aos indivíduos, buscando antecipar situações futuras que causasse algum tipo de restrição, contingência ou adversidade à sobrevivência. Diante disso, foi impulsionado a criação de um amparo social/existencial para estas pessoas.

O termo seguridade social é pela primeira vez recepcionado na Constituição Mexicana, em 1917 e, logo em seguida, a Constituição Soviética (1918) passa a assegurar os direitos previdenciários aos seus cidadãos. Já a Constituição de Weimar da Alemanha (1919) abordava os direitos que o Estado tinha responsabilidade em proporcionar aos cidadãos. Conforme assevera Sarlet (2015, p.56) “[...] no século XX, de modo especial nas Constituições do segundo pós-guerra, que estes novos direitos acabaram sendo consagrados em um número significativo de Constituições além de serem objetos de diversos pactos internacionais”.

Nesse andar, nos Estados Unidos o *New Deal* foi criado, visando o combate à miséria, desemprego e à velhice. Posteriormente, em 1935 foi criado o *Social Security Act*, servindo como ajuda aos idosos e com o auxílio-desemprego aos temporariamente desempregados (MARTINS, 2011, p. 5-7).

A despeito de já existir um sistema de Seguridade Social, somente houve irradiação dessas idéias para outros continentes a partir do famoso Relatório Beveridge, em 1942, na Inglaterra. Em meio às agruras família da ocupação de Londres, pelos nazistas, o *Lord Beveridge* idealizou um sistema universal de proteção social, tendo por como fundamento a proteção do berço ao túmulo. Uma proteção básica, suficiente para que o trabalhador e sua família pudessem sobreviver sem maiores desconfortos, o período de desemprego, doença, morte etc. As idéias contidas no famoso Relatório Beveridge foram adotadas, em 1946, na Inglaterra.

É necessário realçar neste momento a diferença entre modelo bismarckiano (1883) e o beveridgeano (1942), uma vez que esses dois sistemas foram adotados em todo o mundo. O beveridgeano é universal, protege todos os cidadãos. Por outro lado, o modelo bismarckiano nada mais é que um seguro social, protegendo somente aqueles que contribuem para o sistema. Quem não tem disponibilidade financeira fica excluído. (TSUTIYA, 2013, p.7).

Nessa linha, sobre o plano Beveridge, um dos pioneiros da proteção social, Sergio Pinto Martins discorre sobre os objetivos:

(a) unificar os seguros sociais existentes; (b) estabelecer o princípio da universalidade, para que a proteção se estendesse a todos os cidadãos e não apenas aos trabalhadores; (c) igualdade de proteção; (d) tríplice forma de custeio, porém com predominância do custeio estatal. O Plano Beveridge era universal e uniforme. Visava ser aplicado a todas as pessoas e não apenas a quem tivesse contrato de trabalho, pois o sistema de então não atingia quem trabalhava por conta própria. Isso dava a idéia da universalidade do sistema. Objetivava proporcionar garantia de renda às pessoas, atacando a indigência. Assim, deveria ser adiada a idade da aposentadoria. Deveria haver amparo à infância e proteção à maternidade. Os princípios fundamentais do sistema eram: horizontalidade das taxas de benefícios de subsistência, horizontalidade das taxas de contribuição, unificação da responsabilidade administrativa, adequação dos benefícios, racionalização e classificação. Inspirado no Relatório Beveridge, o governo inglês apresentou, em 1944, um plano de previdência social, que deu ensejo à reforma do sistema inglês de proteção social, que foi implantado em 1946. (MARTINS, 2011, p.5).

Nessa senda, os principais “modelos de proteção social – bismarckiano e beveridgeano – serviram como guias de estruturação das políticas sociais brasileiras, as quais permeiam as lógicas contributiva e não-contributiva. O Plano Beveridge passou a influenciar o sistema assistencial brasileiro através da garantia de redistribuição de renda aos mais pobres, e o modelo bismarckiano inspirou o desenvolvimento do direito previdenciário brasileiro, que tinha como pressuposto a contributividade para a concessão de proteção. (SANTANA, 2016, p. 46).

A seguridade social encontra-se descrita no parágrafo único do artigo 194º da Constituição Federal Brasileira de 1988, constando no dispositivo mencionado, sua abrangência em relação a saúde, a previdência e a assistência social, na medida em que é responsável pelo amparo e proteção em virtude de condições futuras. Assim, a expressão seguridade social demonstra preocupação com o futuro, conforme dispõe Sergio Pinto Martins:

[...] a idéia essencial da Seguridade Social é dar aos indivíduos e a suas famílias tranquilidade no sentido de que, na ocorrência de uma contingência (invalidez, morte etc.), a qualidade de vida não seja significativamente diminuída, proporcionando meios para a manutenção das necessidades básicas dessas pessoas. Logo, a Seguridade Social

deve garantir os meios de subsistência básicos do indivíduo, não só mas principalmente para o futuro, inclusive para o presente, independentemente de contribuições para tanto. Verifica-se, assim, que é uma forma de distribuição de renda aos mais necessitados, que não tenham condição de manter a própria subsistência. (MARTINS, 2011, p.19-20).

As recepções destes direitos sociais promoveram também a criação dos direitos à seguridade social. Sobre o conceito de Direito Social, importante a definição de Cesarino Júnior: “[...] é a ciência dos princípios e leis geralmente imperativas, cujo objetivo imediato é, tendo em vista o bem comum, auxiliar as pessoas físicas, dependentes do produto de seu trabalho para a subsistência própria e de suas famílias, a satisfazerem convenientemente suas necessidades vitais e a ter acesso à propriedade privada” (CESARINO JÚNIOR, 1980, p. 49).

O entendimento atual de seguridade social é fruto de uma evolução histórica, que passou por inúmeros modelos em busca da proteção ao risco social. Horvath Júnior explica que: “[...] para combater a indulgência foram desenvolvidos inúmeros modelos de proteção individual e social, a saber: beneficência, assistência pública, socorro mútuo, e seguridade social [...]”. (HORVATH JÚNIOR, 2005, p. 20).

Nesse contexto, a seguridade social surge como forma de concretizar os direitos fundamentais, a fim de garantir a existência digna àquelas pessoas que não têm condições de prover a própria subsistência, no sentido de garantir a limitação do poder e favorecer o pleno desenvolvimento da personalidade humana, através de normas protetivas relacionadas aos direitos individuais e sociais, que ampliem e promovam estes direitos.

Igualmente, o direito à seguridade social é definido por Sérgio Pinto Martins como:

[...] um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (MARTINS, 2011, p. 21).

Por sua vez, Fabio Zambite Ibrahim, define a seguridade social como:

[...] a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, como contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna. (IBRAHIM, 2012, p. 5).

Nas palavras de Miguel Horvath Júnior, o Brasil “deixou de ser um Estado previdência que garante apenas proteção aos trabalhadores para ser um Estado de Seguridade Social que garante proteção universal à sua população” (HORVATH JÚNIOR, 2005. p. 39). E desta forma, “através da Seguridade Social o Estado fica obrigado a garantir que nenhum de seus cidadãos fique sem ter satisfeitas suas necessidades sociais mínimas” (HORVATH JÚNIOR, 2005, p. 87). Tendo como questão norteadora, a redução das desigualdades dos indivíduos ao promover a proteção dos direitos mínimos dos indivíduos em situação de vulnerabilidade.

3.1 ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social é uma política integrante da seguridade social, de caráter não contributivo, com o objetivo de garantir o acesso à recursos mínimos e provimento de condições para atender às contingências sociais e promover a universalização dos direitos sociais, criada em virtude da necessidade de preencher os espaços deixados pela previdência social, conforme dispõe Fábio Zambitte Ibrahim:

O segmento assistencial da seguridade tem como propósito nuclear preencher as lacunas deixadas pela previdência social, já que esta, como se verá, não é extensível a todo e qualquer indivíduo, mas somente aos que contribuem para o sistema, além de seus dependentes.

Muitas pessoas não exercem atividades remuneradas, daí serem desprovidas de qualquer condição de custear a proteção previdenciária. Ao Estado, portanto, urge manter segmento assistencial direcionado a elas. Não compete à previdência social a manutenção de pessoas carentes; por isso, a assistência social é definida como atividade complementar ao seguro social. (IBRAHIM, 2012, p.13).

Devido a necessidade de proteção e amparo aos indivíduos que não contribuía para a previdência social, a Constituição Federal Brasileira de 1988, passou a recepcionar no artigo 203, os objetivos da assistência social:

Artigo 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a assistência social representa a garantia de amparo social pelo Estado aos necessitados. Nessa linha, Martinez (2011, p. 28), refere que:

[...] um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da Previdência Social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas.

Desta feita, a assistência social foi responsável pela ampliação da proteção aos necessitados, que não são contemplados pela previdência social. Marcelo Leonardo Tavares (2014, p. 18) dispõe que a “a assistência social é um plano de prestações sociais mínimas e gratuitas a cargo do Estado para prover pessoas necessitadas de condições dignas de vida”, vinculando os direitos à assistência social ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos.

De acordo com Sérgio Pinto Martins, a assistência social é destinada a proteger aqueles indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade e/ou hipossuficiência, sendo efetivo por meio de atividades particulares e estatais, visando

à concessão de pequenos benefícios e serviços independentemente da contribuição do indivíduo (MARTINS, 2011, p. 484).

Esses serviços têm por objetivo proporcionar aos destinatários, os meios para a educação e/ou adaptação profissional e social, com o propósito de garantir a sua inserção a sociedade. Razão pela qual, estes passaram a ser disciplinados pela Lei nº 8.742/1993.

3.1.1 LEI Nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social)

Entre os anos de 1993 a 1997, a legislação de seguridade social foi alterada, possuindo como ponto relevante a criação da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993). Desta feita, a Lei Orgânica da Assistência Social, regulamentando os artigos 203º e 204º da Constituição Federal, passa a delinear a estrutura do direito à assistencial social por meio da execução de políticas públicas.

Já em seu artigo 1º a Lei nº 8.742/93 define que:

Artigo 1º: A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento das necessidades básicas. (BRASIL, 1993).

Com a instituição da Lei nº 8.742/93, tem-se um novo conceito sobre assistência, cujos objetivos estão inscritos no seu artigo 2º:

Artigo 2º: A proteção à família, a maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; O amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária; A garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal a pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (BRASIL, 1993).

Os princípios que orientam a Lei nº 8.742/93 podem ser encontrados no artigo 4º da lei. De acordo com este artigo, a assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

Artigo 4º: A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão. (BRASIL, 1993).

A Lei nº 8.742/93 lançou as bases para a posterior instituição do Sistema Único de Assistência Social e a da Política Nacional de Assistência Social, instrumentos fundamentais para esse sistema de direitos. Dessa forma, a assistência social, a partir da criação da Lei nº 8.742/93, deixa de possuir um caráter exclusivamente emergencial, e passa a buscar a afirmação da garantia de direitos, da prevenção da incidência de riscos e da promoção do desenvolvimento humano e social. Posteriormente, a Lei nº 8.742/93 foi modificada pelas Leis nº 12.435/11 e nº 12.470/11, trazendo mudanças em relação ao entendimento sobre os elementos mínimos necessários para amparo da Assistência Social, dentro do ordenamento pátrio.

3.2 TRANSFERÊNCIA DE RENDA

Devido à necessidade de promoção do mínimo social, se viu necessária a criação de programas de proteção social, denominados Programas de Transferência de Renda, que possuem como objetivo reduzir as desigualdades sociais por meio da redução da pobreza, posto que tais indivíduos e suas famílias se deparam com uma situação de vulnerabilidade e risco social, cabendo ao Estado primar pela sua plena existência. No Brasil, estes programas, de acordo com Silva, Yazbek e Giovanni (2008, p.43), possuíam formas de orientações político-ideológicas:

A) Transferência de Renda enquanto programas compensatórios e residuais cujos fundamentos são os pressupostos do mercado, orientados pelo entendimento de que o desemprego e a exclusão social são inevitáveis. Têm como objetivos garantir a autonomia do indivíduo enquanto consumidor, atenuar os efeitos mais perversos da pobreza e da desigualdade social, sem considerar o crescimento do desemprego e a distribuição de renda, tendo como orientação a focalização na extrema pobreza, para que não ocorra desestímulo ao trabalho. O impacto é, necessariamente, a reprodução de uma classe de pobres, com garantia de sobrevivência no limiar de uma determinada Linha de Pobreza;

B) Transferência de Renda enquanto programas de redistribuição de renda, orientados pelo critério da Cidadania Universal, tendo como fundamentos pressupostos redistributivos.

Nesse caso, o objetivo dos programas de transferência de renda, é a inclusão social, através da promoção da dignidade e autonomia dos indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade. Estes programas de transferência de renda possuem critérios de elegibilidade e seletividade, a fim de buscar atingir todos aqueles que necessitam de algum tipo de amparo, reduzindo-se assim, a pobreza decorrente da exclusão social e do desemprego.

4 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O Benefício de Prestação Continuada consiste na prestação governamental de um valor monetário mínimo a pessoas em situações específicas de vulnerabilidade social. O benefício assistencial de prestação continuada (ou amparo social) tem assento constitucional (artigo 203º, inciso V), positivamente legal no artigo 20º da Lei nº 8.742/93 - legislação que traz as definições dos objetivos e princípios da Assistência Social - e regulamentação pelo Decreto nº 1.744/95. Tal benefício garante um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No entanto, diferentemente dos demais programas, o BPC passa a ser o primeiro benefício de transferência de renda não contributivo garantido pela Constituição Federal de 1988, concedendo o mínimo social aos cidadãos vulneráveis socioeconomicamente (idosos e portadores de deficiência). Logo, a concessão do benefício assistencial no Brasil representa a atuação do Estado no sentido de fornecer aos necessitados, independentemente de terem ou não contribuído diretamente aos cofres públicos, valores pecuniários, propiciando, de certa forma, a igualdade, no sentido de proteção à dignidade humana. Nessa senda, dispõe Fábio Zambitte Ibrahim (2012, p.18):

Não é benefício previdenciário devido à sua lógica de funcionamento: não carece de contribuição do beneficiário, bastando a comprovação da condição de necessitado. Veio substituir a renda mensal vitalícia, que era equivocadamente vinculada à previdência social, em razão de seu caráter evidentemente assistencial. Logo, a concessão do Benefício Assistencial no Brasil, representa a atuação do Estado no sentido de fornecer aos necessitados, independentemente de terem ou não contribuído diretamente aos cofres públicos, valores pecuniários, propiciando, de certa forma, a igualdade, no sentido de proteção à dignidade humana.

No entanto, para a sua concessão é necessário o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 20º da Lei nº 8.742/93 colocados pelo diploma infraconstitucional, quais sejam: a) ser pessoa idosa com idade de 65 anos ou mais; ou b) ser pessoa portadora de deficiência; c) hipossuficiência demonstrada pela renda mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Ademais, o requerente não pode estar vinculado a outro regime de previdência social, bem como, também não pode estar recebendo benefício de qualquer espécie.

Os requisitos supracitados para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, instituídos pela Lei nº 8.742/93, tornaram o alcance da benesse mais restrito, e conseqüentemente, o princípio da dignidade humana passa a ter sua abrangência limitada, excluindo indivíduos que necessitavam do amparo da benesse assistencial, principalmente os indivíduos portadores de deficiência, já que por muito tempo a deficiência foi estigmatizada ao considerar que seu portador não era sujeito de direito, inferiorizando-o frente à sociedade.

4.1 A DEFICIÊNCIA

No que tange ao critério de deficiência incluído no Benefício de Prestação Continuada, insta fazer uma breve análise dos modelos anteriormente utilizados para a definição de deficiência na medida em que este conceito passou por diversas alterações ao longo dos anos. Tais modificações tiveram grande influência nas legislações internacionais e nacionais, passando a gerar desenvolvimento sobre a temática da deficiência ao se perceber que cada vez mais era exigido algum tipo de proteção para que estes indivíduos não continuassem a ser marginalizado em um ambiente de extensivo desenvolvimento médico-científico e social.

4.1.1 MODELO BIOMÉDICO

A concepção denominada como “modelo biomédico” se baseia no entendimento de que a deficiência nada mais é que uma consequência de uma lesão

ou anomalia que o indivíduo possui, podendo tal condição ser resolvida através de tratamento medicinal (DINIZ,2009, p.66).

O referido modelo tem como objetivo o tratamento do corpo que é considerado lesionado ou problemático, posto que o indivíduo passa a ser considerado vítima da uma tragédia pessoal, sendo a deficiência reduzida meramente à categorização de doença corpórea, havendo uma visão ligada diretamente a biologia e os saberes científicos. A força desse modelo se verifica a partir das percepções de deficiências estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que passou a categorizar as deficiências em conjunto sequencial com as doenças por meio da elaboração, em 1980, da Classificação Internacional de Lesão, Deficiência e Handicap (ICIDH). (DINIZ, 2009, p.71).

Nesta classificação, a lesão é determinada como “qualquer perda ou anormalidade psicológica, fisiológica ou anatômica de estrutura ou função”; sendo a deficiência “qualquer restrição ou falta resultante de uma lesão na habilidade de executar uma atividade de maneira ou da forma considerada normal para os seres humanos”; *handicap* sendo uma “desvantagem individual, resultante de uma lesão ou deficiência, que limita ou dificulta o cumprimento do papel considerado normal” (DINIZ, 2007, p. 42). Em suma, a deficiência é considerada uma desordem/consequência de uma doença ou desvio dos padrões de normalidade, passando a definir de forma valorativa o corpo normal e o corpo deficiente, o inferiorizando e responsabilizando pela existência de tal condição.

Nesse modelo biomédico, métodos cirúrgicos eram utilizados para a correção das “deformidades” para que estas fossem normalizadas e permitissem a inclusão do indivíduo dentro da comunidade. Segundo França (2014, p. 11):

O Modelo Biomédico caracteriza-se por circunscrever a deficiência a um fenômeno biológico, restrito, ao corpo. Assim, além de orientar processos médico-normalizadores, esse modelo cristaliza a objetificação e instrumentalização da deficiência, sendo esse princípio o meio pelo qual o modelo foi sistematizado.

Ocorre que em 2001 tal classificação é revisada, passando a ser chamada de Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde (CIF), passando a incluir de forma integrada o corpo, indivíduo e sociedade, trazendo uma compreensão de que a deficiência advém de uma relação do indivíduo e meio em que este se inclui (DINIZ, 2009, p.71). No entanto, é inegável que o modelo médico trouxe diversos avanços em relação ao reconhecimento das limitações e necessidades de cada indivíduo. Sendo a partir desse entendimento em que se criou a educação especial, a reabilitação como forma de adequar e preparar o indivíduo para o convívio em sociedade.

4.1.2 MODELO SOCIAL

Este modelo traz uma nova perspectiva ao entendimento da deficiência, surgindo na década de 1970, no Reino Unido, a partir de um movimento de cunho sociopolítico nomeado *Social Disability Movement*. Este foi desenvolvido pela organização denominada Liga dos Lesados Físicos Contra a Segregação (UPIAS), que buscava romper com a visão biomédica da deficiência, buscando a descaracterização da deficiência apenas com uma condição médica que ignorava os demais fatores socioculturais. Tal modelo tinha como objetivo a descentralização das questões de deficiência como um assunto meramente médico, incluindo-a na pauta

de políticas públicas, reduzindo-se a opressão que o indivíduo recebia em virtude da incapacidade da sociedade em lidar e viver com a diversidade dos indivíduos (DINIZ et. al, 2009, p. 21).

Passa-se a considerar a deficiência como proveniente de uma lesão corpórea que necessita de amparo médico e social, na medida em que busca incluir o indivíduo dentro da sociedade, reduzindo-se as suas limitações, pois até então o deficiente era marginalizado e segregado por fugir dos padrões de “normalidade” (DINIZ, 2007, p. 9).

Neste contexto, a sociedade é considerada corresponsável pela limitação ou ampliação da participação dos deficientes dentro da sociedade. Inverte-se, assim, a ordem do que se considerava no modelo biomédico, pois passa a entender que as limitações do indivíduo surgem a partir dos entendimentos da sociedade sobre o que é ou não normal e como tais classificações funcionam dentro do contexto de comunidade.

Tal entendimento é corroborado por Diniz ao entender que é necessário o fornecimento de condições devidas para a garantia da existência do indivíduo na condição de deficiente. O modelo social separou lesão de deficiência, a primeira passou a ser analisada pelo modelo biomédico, havendo um foco em relação ao corpo e a segunda representa uma desvantagem social sofrida por estas pessoas que postam algum tipo de lesão (DINIZ, 2007, p. 70).

O modelo social abre discussão em relação ao modelo anteriormente utilizado, passando a se concentrar nos impedimentos impostos ao indivíduo em razão de sua deficiência tal modelo segue as perspectivas dos direitos humanos ao buscar promover e proteger os direitos a liberdade e igualdade e, por conseguinte a redução da segregação, exclusão ou qualquer tipo de discriminação. De acordo com França (2014, p. 15):

O Modelo Social da deficiência não somente preconiza intervenções sociais para alterar a realidade das pessoas que sofrem com a deficiência, como também enfatiza que a situação de desvantagem social experimentada por essa população deve ser notada como uma construção social.

Portanto, o modelo social assumiu grande relevância ao reduzir a vitimização da deficiência, já que esta concepção passou a esclarecer que a deficiência não é exclusivamente ligada ao aspecto físico da deficiência, uma vez que a exclusão social nada mais é do que um reflexo da deficiência dentro de uma sociedade em que não está adequada ao recepcionamento destes indivíduos e de suas limitações. Diante disso, se extrai dos modelos supramencionados, que o modelo ideal para a caracterização da deficiência, seria o modelo biopsicossocial, que faz uma relação entre as condições sociais, ambientais e físicas da pessoa com deficiência, entendendo-se que tais fatores são complementares e se influenciam ao gerar impedimentos ao indivíduo.

5 A CONVENÇÃO DE NOVA YORK

Com o desenvolvimento desse novo ponto de vista sobre a deficiência, é a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada em 2007, que se observa um avanço real sobre tal temática, no que tange os textos internacionais relativos aos direitos humanos, ao incluir princípios da Carta das Nações Unidas de Declaração dos Direitos Humanos, reconhecendo que a deficiência decorre da diversidade inerente à existência humana, sendo a pessoa

com deficiência sujeito de direitos e liberdades fundamentais sem discriminação, tendo como objetivos principais a promoção e proteção do pleno exercício dos direitos de todos aqueles indivíduos portadores de algum tipo de deficiência.

Dessa forma, a Convenção de Nova York apresenta o seguinte conceito de pessoa com deficiência:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2009).

Sobre essa quebra de paradigma, fazendo uma referência à necessidade de emancipação de pessoas com deficiência ao utilizar o modelo social, inovando a análise da deficiência. Araújo (2012, p. 56) entende que:

A Convenção, portanto, trata a questão da deficiência de maneira diferente. Inova, avança e torna revogada a legislação brasileira anterior. Inegável que o decreto regulamentar era mais fácil de ser aplicado. Trazia índices, referências mais precisas. No entanto, não se pode deixar de louvar a Convenção e seu novo conceito, porque exigirá melhor critério e mais discussão do que o anterior

No entanto, quando se trata da definição do conceito de deficiência, apresenta norma de eficácia plena. Para o autor:

Não se pode falar em conceito de pessoa com deficiência para determinado fator ou situação. Não podemos utilizar um conceito para obter isenção de determinado imposto e outro conceito para obter o salário mínimo existencial ou para vagas reservadas. Para qualquer tema há um novo conceito de pessoa com deficiência, que é amplo, abrangente e muito mais adequado que o outro. Não há um vínculo com aspectos médicos, mas uma relação com o ambiente (ARAÚJO, 2012, p. 55).

Assim, com a necessidade da inclusão social, a fim de retirar o estigma da questão da deficiência, o Brasil em 2007 se tornou signatário da Convenção Sobre Pessoas Com Deficiência (Nova York), tratado internacional de direitos humanos, que buscou igualdade e acessibilidade dos portadores de deficiência, a fim de obter de políticas de inclusão e outros meios de proteger os direitos humanos, visando eliminar barreiras sociais, funcionais e informativas. A referida Convenção trouxe a definição, com a seguinte redação:

Artigo 1º: O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2009).

Salienta-se que a Convenção de Nova York não se limitou unicamente pelo conceito médico de pessoa com deficiência, demonstrando que há contribuições do meio ambiente frente a limitação do portador de deficiência. Os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais são considerados como características dos indivíduos, inerentes à diversidade humana; e, a deficiência seria uma interação dos

impedimentos com as barreiras sociais, (fatores culturais e econômicos) que impossibilitam a plena efetivação destas pessoas na sociedade.

6 A INCLUSÃO DO LIMITE TEMPORAL COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL

As alterações da Lei nº 8.742/93 em relação ao BPC passaram a ser objeto de diversas discussões, posto que, devido a estas modificações, em especial as que foram incluídas pelas Leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/11, passaram a violar tanto os princípios constitucionais quanto os princípios compactados pela Convenção de Nova York. A discussão é centrada no aspecto de que embora tenha sido signatário da supramencionada convenção, o Brasil permaneceu aplicando em seu ordenamento jurídico a categorização da deficiência segundo critérios biomédicos.

O conceito de deficiência inicialmente recepcionado pela Lei nº 8.742/93 seu artigo 20º, parágrafo 2º previa *“Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”*, estabelecendo que a concessão do benefício dependia de incapacitação tanto para a vida independente quanto para o trabalho. Consoante com o lecionado por André Studart Leitão e Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho, o requerente deveria demonstrar *“a existência da dúplice incapacidade, quais sejam, para o trabalho e para os atos da vida independente”* (LEITÃO; MEIRINHO, 2008, p. 448).

No entanto, com a alteração e a inclusão de nova redação pela Lei nº 12.435/2011, que passa a considerar a pessoa com deficiência, em seu inciso I do parágrafo 2º do artigo 20º, como *“aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”*. (BRASIL, 2011). Passa, então, a incluir pela primeira vez um critério temporal, prevendo no inciso II, do mesmo dispositivo *“impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”* (BRASIL, 2011).

No mesmo ano, foi realizada nova alteração da Lei Orgânica da Assistência Social, através da Lei nº 12.470/2011. Inicialmente, destaca-se que tal alteração passou a excluir a necessidade de dupla incapacidade (para o trabalho e vida independente) no parágrafo 2º do artigo 20º da Lei nº 8.742/93, sob o seguinte texto:

Artigo 2º: Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2011).

Apresenta, assim, um passo positivo quanto à questão de configuração do impedimento. Porém, quanto à questão da configuração do período de longo prazo para a configuração do impedimento, apenas foi transferida a redação contida no inciso II do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 para o parágrafo 10º do artigo 20º, com a redação *“Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”* (BRASIL, 2011).

Essas modificações incluídas em 2011 extrapolaram a função de mera regulamentação da norma constitucional, pois passaram a exigir algo que não se

encontrava previsto na Constituição ou na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, as quais foram usadas como base para a inclusão desse parágrafo na Lei da Assistência Social, qual seja, a incapacidade temporal para a vida independente da pessoa portadora de deficiência.

Ocorre que a Lei nº 8.742/93 não possui qualquer tipo de limite temporal ou quantitativo para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, sendo avaliado de forma mais subjetiva as condições do requerente, a fim de proteger e garantir os direitos aos indivíduos vulneráveis. Novamente houve uma alteração sob o mesmo dispositivo que definia os tipos de incapacidade (artigo 20º parágrafo 2º), porém esta modificação possuía texto semelhante ao que havia sido incluído no mesmo artigo pela Lei nº 12.470/11, que trouxe certa evolução legislativa quanto à temática de configuração da deficiência, mas não trouxe mudanças em relação ao período definido para caracterização de impedimentos a longo prazo (mínimo de 2 anos) para o enquadramento do indivíduo como deficiente. Se manteve, assim, a restrição da concessão da benesse da prestação continuada em virtude de um critério meramente matemático, que permanece limitando o acesso desses indivíduos.

Além disso, com a inclusão deste requisito temporal para a concessão do benefício, criou-se conflito direto com o artigo 21º da própria Lei Orgânica da Assistência Social, que dispõe: “Artigo 21º: O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem” (BRASIL, 1993).

O referido dispositivo fixa o período de 2 anos para a revisão da benesse para averiguação da continuidade da necessidade de amparo assistencial. Ocorre que para a concessão do benefício de prestação continuada é exigido a um período mínimo para a consideração de impedimentos e, pelo mesmo período de 2 anos, é realizado uma nova análise para verificação do preenchimento dos requisitos que permitiram a concessão da benesse, não sendo justificável a necessidade dessa dupla avaliação do mesmo período temporal.

Outrossim, essas alterações que passaram a incluir o período temporal para a configuração da deficiência contradizem o que está disposto no artigo 4º da Convenção de Nova York, em seu inciso IV, que traz a chamada proibição do retrocesso, ou seja, impede que, em razão da Convenção, algum Estado-Parte deixe de aplicar norma interna mais benéfica às pessoas com deficiência.

Vejamos o disposto no referido artigo 4º da Convenção de Nova York, em especial no parágrafo 1º:

Artigo 4º - § 1º: Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover a plena realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a. Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b. Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
- c. Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
- d. Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;

e. Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada; (...) (BRASIL, 2009).

Foi determinado que os países signatários têm como responsabilidade assegurar e promover a efetivação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação, devendo ser adotadas medidas de qualquer natureza para coibir a discriminação e violação dos direitos fundamentais dos indivíduos deficientes.

Contudo, se mostra inequívoca a violação da referida Convenção Internacional, pois a inclusão do critério temporal limita o acesso ao mínimo existencial, vinculado a promoção da dignidade da pessoa humana, passa a fazer uma diferenciação entre as pessoas com deficiência, criando uma dupla exclusão e marginalização dos indivíduos que não apresentam o prazo mínimo de 2 anos para a configuração de impedimentos.

Ressalta-se que a própria Convenção incluiu no parágrafo 4º do artigo 4º ressalvas em relação a aplicação da Convenção no ordenamento jurídico do Estado signatário. Previu-se que na ocorrência de disposições mais benéficas ao deficiente no ordenamento nacional, os dispositivos contidos não poderão afetar tais condições, conforme disposto:

Artigo 4º - § 1º: Nenhum dispositivo da presente Convenção deverá afetar quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, os quais possam estar contidos na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não deverá haver nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau (BRASIL, 2009).

Portanto, só é permitido o afastamento da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quando está incluído no ordenamento condições mais benéficas, o que não se vislumbra no caso em comento, haja vista que a introdução de condição temporal para a definição do impedimento à longo prazo, que caracteriza a deficiência, passa a limitar o acesso à benesse, colidindo diretamente com as funções norteadoras do benefício, quais sejam, a inclusão e o amparo dos indivíduos que apresentam vulnerabilidade. E, com a própria Convenção Internacional, tendo em vista que esta se mostra clara ao vedar qualquer tipo de discriminação e/ou diferenciação entre os deficientes.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os fundamentos apresentados, entende-se que há uma possibilidade real de dano irreparável aos deficientes com a aplicação de critério objetivo de temporalidade para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), posto que a proteção legal dos indivíduos portadores de deficiência já havia sido prevista em Lei anterior, caracteriza a deficiência sem qualquer tipo de fixação de temporalidade para a consideração do impedimento/incapacidade.

Ao recepcionar este critério temporal criou-se uma norma menos benéfica, trazendo grandes implicações aos princípios da vedação ao retrocesso e à dignidade humana, haja vista que o não cumprimento do requisito de temporalidade cria impedimentos para a concessão do benefício que foi criado justamente para a sua promoção e proteção da dignidade dos indivíduos deficientes, ao conceder o mínimo

existencial para a sobrevivência e manutenção destes indivíduos dentro da sociedade. Outrossim, se mostra dissonante com o princípio da igualdade ao promover distinções entre os portadores de deficiências ao definir “grau de deficiência” para a inclusão do indivíduo no grupo de vulneráveis os quais fazem jus a concessão da benesse.

Vislumbra-se que a inclusão do período temporal de 2 anos como tempo mínimo de incapacidade reduziu a efetividade e o alcance àqueles que necessitam, sendo inaceitável permitir que o princípio da dignidade humana, da igualdade e o do não retrocesso social sejam subjugados a meros critérios objetivos e matemáticos, disposto atualmente no parágrafo 10º do artigo 20º da Lei nº 8742/93.

Segundo a definição introduzida no dispositivo supramencionado, impedimentos de longo prazo são “aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. No entanto, esta definição entra em contradição com a própria Lei nº 8742/93, de acordo com o artigo subsequente (artigo 21º) prevê que o benefício é temporário, e deve ser realizada a revisão a cada dois anos para avaliação das condições da concessão do benefício para que seja verificado a continuidade das mesmas, não se vislumbrando a necessidade de exigir-se que a deficiência cause impedimentos por no mínimo dois anos, tendo em vista que será feita a revisão pelo mesmo prazo. Ademais, quanto à avaliação do médico perito, não se mostra adequado definir o tempo de recuperação de alguma deficiência, com a exatidão que Lei exige, haja vista que a recuperação de um indivíduo acometido de alguma patologia, depende de inúmeros fatores, não se restringindo apenas a esfera da saúde.

Diante de tais situações resta evidente a inconstitucionalidade do veto ao direito de subsistência daqueles que não se enquadram nos termos fixados na Lei da Assistência Social, em seus critérios de deficiência, ocasionando retrocesso social e o exclusão da função social da norma, haja vista que uma interpretação de forma literal ao disposto na Lei nº 8742/93 no parágrafo 10º do artigo 20º da lei, diante das alterações das Leis nº 12.435/11 e nº 12.470/11, podem trazer injustiças irreparáveis aos requerentes do benefício. Assim, os indivíduos que se enquadrariam na situação de vulnerabilidade, porém que não satisfazem a temporalidade exigidas com as alterações da Lei, passam a ser privados do recebimento de renda através Benefício de Prestação Continuada, o qual foi criado justamente para promover a dignidade humana e reduzir as desigualdades socioeconômicas, passando a impedir a inserção eficaz desses indivíduos na sociedade, pois impõe barreiras de acesso a um benefício que possui caráter inclusivo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (coord.). **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997.

ASSIS, Olney Queioz. **Pessoa Portadora de Deficiência: direitos e garantias**. 2. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O Começo da História: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, DF: Planalto, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Planalto, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm - Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 7.617 de 17 de novembro de 2011**. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Brasília, DF: Planalto, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7617.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8742 de 07 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social. Brasília, DF: Planalto, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8742.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011**. Altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, DF: Planalto, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em 20 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011**. Altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, DF: Planalto, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm. Acesso em 20 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Planalto,

2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart *et al.* **Hermenêutica aplicada**: o benefício assistencial de prestação continuada à luz das teorias neoconstitucionais. Curitiba: Juruá, 2012.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito Social**. São Paulo: LTr, 1980.

CANOTILHO, José. Joaquim. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Almedina: Lisboa, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e vinculação do legislador** – contributo para a compreensão das Normas Constitucionais Programáticas. Coimbra Editora: Coimbra, 1982.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2016.

CORREIA, Fernando Alves. **Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade**, Almedina: Coimbra, 1997.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009.

DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição de retrocesso social na constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

DINIZ, Débora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino. dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. Sur, **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, n. 11, p. 64-77, 2009.

FARIA, Norma. BUCHALLA, Cassia Maria. A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde: Conceitos, Usos e Perspectivas. **Revista Brasileira Epidemiol**, v. 8, n. 2, p. 187-193, 2005.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das Pessoas com Deficiência**: Garantia de igualdade na diversidade. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **Direitos humanos e proteção jurídica da pessoa portadora de deficiência**: normas constitucionais de acesso e efetivação da cidadania à luz da Constituição Federal de 1988. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2002.

FILHO, Luciano Dantas Sampaio. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: sua concretude no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 23, n. 5321, 25 jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37069>. Acesso em: 20 out. 2019.

FRANÇA, Thiago Henrique. Modelo Social da Deficiência: uma ferramenta sociológica para a emancipação social. **Revista Lutas Sociais**, São Paulo, v. 17 n. 31, p. 59-73, jul./dez. 2013.

HORVATH, Júnior, Miguel. **Direito previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2012.

LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes e FILHO, Waldir Macieira da Costa. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna (coord.). **Prática Previdenciária: a defesa do INSS em juízo**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MAIA, Maurício. Novo Conceito de Pessoa com Deficiência e Proibição do Retrocesso. **Revista da AGU**, Brasília, v. 12, n. 37, p. 289-306, jul./set. 2013. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/42/1640>. Acesso em: 20 out. 2019.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Reforma da previdência social. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**, Brasília, v. 22, n. 260, fev. 2011, p. 28-50. Disponível em: http://scholar.google.com.br/scholar?q=MARTINEZ%2C+Wladimir+Novaes.+Reforma+da+previd%C3%Aancia+social.+In%3A+Revista+S%C3%ADntese+%3A+trabalhista+e+previdenci%C3%A1ria%2C&btnG=&hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5. Acesso em: 20 out. 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MIRANDA, Jadiel Galvão. **Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assisistência Social e Saúde**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

NEVES, Castanheira. **O Institutos dos Assentos e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1983.

OLIVEIRA, Heloísa Maria José de. **Assistência Social: do discurso do estado à prática do serviço social**. 2. ed. rev. Florianópolis: UFSC, 1996.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. Análise Crítica do Benefício de Prestação Continuada e a sua Efetivação pelo Judiciário. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVI, n. 56, p.15-27, jan./abr.2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r29923.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

QUEIROZ, Cristina. **O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais**. Coimbra: Editora Coimbra, 2006.

SANTANA, Eline Peixoto de. **Benefícios de prestação continuada (BPC) para pessoas com deficiência em Cruz das Almas – Ba**: uma análise sobre os desafios da intersectorialidade entre as políticas de Previdência e Assistência Social. 2015. 162 f. Dissertação (Mestrado em Profissional em Gestão Pública e Segurança Social). Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Cruz das Almas, BA.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista de Direito Social**, v. 4, n. 14, p. 09-49, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e; YAZBEK, Maria Carmelita; DI GIOVANNI, Geraldo. **A Política Brasileira no Século XXI**: a prevalência dos programas de transferência de renda. São Paulo: Cortez, 2008.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**: regime geral de previdência social. 15. ed. Ver. E atual. Niterói: Impetus, 2014.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antonio. **Direito da previdência e assistência social**: elementos para uma compreensão interdisciplinar. São José: Conceito Editorial, 2009.